



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 222

Disponibilização: sexta-feira, 09 de dezembro de 2022

Publicação: segunda-feira, 12 de dezembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
06ª Zona Eleitoral	36
18ª Zona Eleitoral	39
24ª Zona Eleitoral	39
26ª Zona Eleitoral	41
27ª Zona Eleitoral	42
34ª Zona Eleitoral	44
Índice de Advogados	73
Índice de Partes	74
Índice de Processos	77

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1085/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Ofício TRE/SE 7976/2022, da 16ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor ARMANDO DANTAS ANDRADE, requisitado, matrícula 309R532, lotado na 5ª Zona Eleitoral, com sede em Capela/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 16ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora das Dores/SE, no período de 9/1/2023 a 7/2/2023, em substituição a PAULO VICTOR SANTOS DA SILVA, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Ofício TRE /SE 7976/2022 - 16ª ZE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/12/2022, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1081/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1298185](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LUCENA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923321, lotado na 19ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Propriá /SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, nos dias 02 e 05/12/2022 e no período de 09 a 13/12/2022, em substituição a ELIELSON SOUZA SILVA, em razão de afastamentos do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 /12/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/12/2022, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1084/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1296874](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor DANILLO SIQUEIRA RAMOS, requisitado, matrícula 309R463, da 12ª Zona Eleitoral, com sede em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 6/12 a 19/12/2022, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada na Informação 7071/22.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 6/12/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/12/2022, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1083/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1301447](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor REGINALDO BISPO DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R400, da 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 2/12 e 5/12/22, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAUJO, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 2/12/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/12/2022, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1082/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1301435](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, requisitado, matrícula 309R697, da 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 1º/12/22, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAUJO, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º/12/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/12/2022, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602026-48.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602026-48.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0602026-48.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES EM PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PARTIDO REPUBLICANOS. DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE. ANO DE 2023. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO AOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.096/95, ALTERADA PELA LEI Nº 14.291/2022. DEFERIMENTO.

1. Consoante a observância das normas reitoras da matéria pela agremiação partidária requerente, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei nº 9.096/95, com as alterações previstas pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022).

2. Deferimento do pedido.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 07/12/2022

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602026-48.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

O Partido REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) requer que seja autorizada a veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão deste Estado, no primeiro semestre do ano de 2023 (id 11575619).

O pedido foi instruído com os documentos referentes: (a) à indicação das datas para veiculação das inserções; e (b) à duração das inserções.

Da Informação n. 003/2022 (ID 11.575.932), da Unidade Técnica do TRE/SE (SEDIP /COREP /SJD), extrai-se que "partido elegeu em 2022 41 (quarenta e um) Deputados Federais, fazendo jus

a utilização 20 (vinte minutos) por semestre", concluindo "que a agremiação partidária requerente faz jus às inserções estaduais, uma vez que preenche os requisitos apontados pela Lei nº 9.096/95 e suas alterações.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento da solicitação (id 11585264).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602026-48.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de pedido de autorização de veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão no primeiro semestre do ano de 2022.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A, e ss., da Lei nº 9.096/1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022. Nesse sentido, verbis:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

(...)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

(...)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

(...)

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Isto posto, observo satisfeitos os requisitos erigidos como essenciais pela legislação de regência da matéria (Lei n.º 9.096/1995).

Deveras, o partido requerente instruiu o presente pedido com os documentos referentes:

(a) indicação das datas para veiculação das inserções;

(b) duração das inserções; e

(c) observância às condições estabelecidas no §3º, do art.17, da Constituição Federal.

Da Informação n. 003/2022 (id. 11575932), da Unidade Técnica do TRE/SE (SEDIP /COREP/SJD), extrai-se que o Partido requerente elegeu, em 2022, 41 (quarenta e um) Deputados Federais, fazendo jus, portanto, a utilização de 20 (vinte minutos) por semestre.

Inexiste, ainda, decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

Por todo o relato, em concordância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o pedido, em ordem a determinar a veiculação das inserções constantes no demonstrativo do Anexo I sugerido pela SEDIP/SJD, pelas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, nos termos do art.50-A da Lei n.º 9.096/1995.

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias, após sua divulgação, nos termos previstos no art.17, "caput", c/c art.31, §2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

ANEXO I

TABELA DE PLANO DE MÍDIA SUGERIDO PELA SEDIV/SJD

MARÇO

DIA(S)	Nº de Inserções por dia	Duração	Observação
20, 22, 24, 27, 29 e 31	Duas	30 segundos cada	

ABRIL

DIA(S)	Nº de Inserções por dia	Duração	Observação
03, 05, 07, 10, 12 e 14	Duas	30 segundos cada	

MAIO

DIA(S)	Nº de Inserções por dia	Duração	Observação
24, 26, 29 e 31	Duas	30 segundos cada	

JUNHO

DIA(S)	Nº de Inserções por dia	Duração	Observação
07, 09, 12 e 14	Duas	30 segundos cada	

Total no Primeiro Semestre: 20 minutos.

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0602026-48.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de dezembro de 2022

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602039-47.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602039-47.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0602039-47.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2023. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. PARECER. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023.

2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

3. Observados os requisitos exigidos pela legislação pertinente, impõe-se o deferimento do pedido de concessão para transmissão de inserções de propaganda político-partidária, no total de 20 min (vinte minutos), no primeiro semestre de 2023, de propaganda partidária, nas emissoras estaduais, na forma de 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos.

ACÓRDÃO os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 07/12/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602039-47.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de pedido formulado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023, em 40 inserções de 30" (trinta segundos) cada, nas datas e horários conforme plano de mídia anexo.

O requerimento veio instruído com a cópia da Portaria-TSE nº 1.036, de 23 de outubro de 2022 e anexos, que divulga a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2023, ID 1158096.

Informação nº 010/2022 da SEDIP/SJD dando conta que o Partido requerente faz jus à utilização de 20 min (dez minutos) por semestre, ID 11584680.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, ID 1158543.

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de pedido formulado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de

rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023, em 40 inserções de 30" (trinta segundos) cada, nas datas e horários conforme plano de mídia anexo.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 42 (quarenta e dois) Deputados Federais, fazendo jus a utilização 20 (vinte minutos) por semestre para inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1, II da supramencionada Lei.

A agremiação requerente esquematizou de modo satisfatório os dias preferenciais para veiculação das inserções, indicando inclusive as frações de tempo correspondentes, em observância às determinações dos §§ 8º e 11 do art. 50-A da Lei n.º 9.096/1995, ID 11580694.

Colhe-se, ainda, que a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP /SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política, ID 11585431.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2023.

A respeito, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

"Manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo AUTOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2023, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda."

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, voto pelo deferimento do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais no primeiro semestre de 2023, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 20 min (vinte minutos), no semestre, de propaganda partidária nas emissoras estaduais, na forma de 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos, adotando o plano de mídia em anexo.

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, "caput", da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

ANEXO I

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0602039-47.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACÓRDÃO os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de dezembro de 2022

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0601993-58.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601993-58.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0601993-58.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO BRAZ OLIVEIRA - OAB/SE13778

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2023. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.679/2022. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023.

2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

3. Observados os requisitos exigidos pela legislação pertinente, impõe-se o deferimento do pedido de concessão para transmissão de inserções de propaganda político-partidária, nas emissoras estaduais, no total de 10 (dez) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) na data de 05 de junho de 2023 (segunda-feira).

ACÓRDÃO os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 07/12/2022.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0601993-58.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de pedido formulado pelo PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023.

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) na data de 05 de junho de 2023 (segunda-feira).

Informação da Nº 001/2022 - SEDIP/SJD dando conta que o Partido requerente faz jus à utilização de 5 (cinco minutos) por semestre, ID 11547322.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, ID 11582701.

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de pedido formulado pelo PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023.

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) na data de 05 de junho de 2023 (segunda-feira).

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 6 (seis) Deputados Federais, fazendo jus à utilização 5 (cinco minutos) por semestre para inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1, II da supramencionada Lei.

A agremiação requerente esquematizou de modo satisfatório os dias preferenciais para veiculação das inserções, indicando inclusive as frações de tempo correspondentes, em observância às determinações dos §§ 8º e 11 do art. 50-A da Lei n.º 9.096/1995, ID 11547010.

Colhe-se, ainda, que a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP /SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política, ID 11547322.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2023.

A respeito, manifestou-se a Procuradoria Regional eleitoral:

"Manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo AUTOR: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2023, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras

(requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda." Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, voto pelo deferimento do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre de 2023, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 10 (dez) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) na data de 05 de junho de 2023 (segunda-feira).

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, "caput", da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0601993-58.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO BRAZ OLIVEIRA - SE13778

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACÓRDÃO os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de dezembro de 2022

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600255-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600255-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600255-35.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS

DESPACHO

Intimem-se os interessados, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List da Unidade Técnica, informação ID 11465599 (nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0601808-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601808-20.2022.6.25.0000 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TERCEIRA : ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB INTERESSADA /CIDADANIA)

TERCEIRA : Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) INTERESSADA

TERCEIRA : Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) INTERESSADA

TERCEIRA : Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) INTERESSADA

TERCEIRA : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55- INTERESSADA PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

TERCEIRA : O POVO QUER 22-PL / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 90-PROS / 33-PMN INTERESSADA

TERCEIRA : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT INTERESSADA /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

TERCEIRO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B INTERESSADO

TERCEIRO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) INTERESSADO

TERCEIRO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL INTERESSADO /SE)

TERCEIRO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) INTERESSADO

TERCEIRO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL INTERESSADO /SE)

TERCEIRO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) INTERESSADO

TERCEIRO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO INTERESSADO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL

TERCEIRO INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO 0601808-20.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: Coligação "O POVO QUER" (22-PL / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 90-PROS / 33-PMN, SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP, ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA), FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE))

TERCEIROS INTERESSADOS: AVANTE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE) - ANTIGO PT DO B, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB,

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), REPUBLICANOS (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL.

ELEIÇÕES 2022. CARGOS DE GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR, SENADOR E SUPLENTE, DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. APURAÇÃO DE VOTOS. RELATÓRIO. ATA GERAL. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES E EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO. PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS.

Atendidas todas as formalidades e exigências contidas no Código Eleitoral, nas Resoluções TSE nºs 23.669/2021 e 23.677/2021 e nos demais normativos de regência, com a aprovação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos relatórios dos resultados das eleições realizadas nos primeiro e segundo turnos, no âmbito do Estado de Sergipe, proclama-se oficialmente o resultado das Eleições Gerais de 2022, habilitando os candidatos eleitos para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual para a diplomação.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR OS RELATÓRIOS FINAIS DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO TURNOS DAS ELEIÇÕES 2022.

Aracaju(SE), 05/12/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 0601808-20.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Nos termos dos artigos 218 e 219 da Resolução TSE nº 23.669/2021, a Comissão Apuradora submete à apreciação desta Corte o Relatório de Totalização dos primeiro e segundo turnos das Eleições de 2022 no âmbito desta circunscrição eleitoral, para ser lavrada a Ata Geral das Eleições, da qual constarão os dados consignados no relatório "Resultado da Totalização", com a indicação das eleitas, dos eleitos e dos suplentes.

O processamento de totalização das Eleições Gerais de 2022, relativo aos primeiro e segundo turnos, foi registrado em atas da Comissão Apuradora, nos dias 2 e 30 de outubro (IDs 11517709 e 11536275), com base nos dados que foram encaminhados pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Relativamente aos resultados dos primeiro e segundo turnos das Eleições Gerais de 2022, ocorridos em 2 e 30/10/2022, certificou a Secretaria Judiciária deste Tribunal não ter havido qualquer impugnação ao edital referente ao relatório do Resultado da Totalização do primeiro turno (ID 11521328), bem como em relação ao edital referente ao relatório do Resultado da Totalização do segundo turno (ID 11601885).

Foi deferido, por meio de decisão avistada no ID 11517127, o pedido de Valmir dos Santos Costa, para ser-lhe concedida certidão especificando quantos votos, entre os nulos, foram a ele atribuídos (ID 11517124).

Consoante informação ID 11518171, existe Recurso Ordinário Eleitoral interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento registro de candidatura de Eliane Aquino Custódio (RCand 0600674-55.2022.6.25.0000), candidata ao cargo de Deputado Federal, havendo sido proferida decisão monocrática, na qual foi deferido o registro.

A respeito da condição da referida candidata, a Comissão Apuradora das Eleições de 2022, na 3ª reunião, realizada em 6/10/2022, determinou que se aguardasse a estabilização do julgado monocrático (artigo 51, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019) - ID 11518936.

Tendo em vista a existência de agravos que atacaram a retromencionada decisão monocrática e a ausência de informação sobre o retorno do feito para continuação do julgamento dos agravos interpostos, suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Carlos Horbach, a Comissão Apuradora das Eleições de 2022, na 6ª reunião, ocorrida no dia 16/11/2022, determinou a realização do procedimento de nova totalização dos votos para os cargos proporcionais, em execução à decisão monocrática que deferiu o pedido de registro de candidatura de Eliane Aquino Custódio e o processamento das renúncias homologadas dos candidatos Fenelon Mendonça Santos e Stephany Araújo Teixeira, a fim de serem tomadas as providências administrativas necessárias para a solenidade de diplomação dos eleitos (ID 11582984).

Por fim, consta também destes autos a certidão ID 11582817, informando que, com as renúncias dos candidatos ao cargo de Deputado Federal, Fenelon Mendonça Santos e Stephany Araújo Teixeira, foi efetuada uma nova totalização, havendo transcorrido o prazo de edital para a realização do procedimento sem qualquer manifestação (ID 11592971).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Senhor Presidente, demais Membros desta Corte, cuidam os autos do processo de Apuração das Eleições Gerais 2022, que se traz à apreciação da Corte neste momento, em razão da necessidade de proclamar os resultados definitivos para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Suplentes de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

Nos dias 2 e 30 de outubro do corrente ano, a Justiça Eleitoral, mais uma vez, cumpriu com excelência seu encargo constitucional, realizando o 1º e o 2º turnos das eleições gerais em todo o país, competindo ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no particular, conforme o art. 213, inciso II, da Resolução TSE nº 23.669/2021, "*totalizar os votos na unidade da Federação e, ao final, proclamar o resultado das eleições no âmbito da sua circunscrição*".

Destaco, inicialmente, que todas as formalidades e exigências contidas no Código Eleitoral, nas Resoluções TSE nºs 23.669/2021 e 23.677/2021 e demais normativos de regência foram devidamente cumpridas pela Comissão Apuradora deste Tribunal.

Extraí-se dos presentes autos que, com as renúncias dos candidatos ao cargo de Deputado Federal, Fenelon Mendonça Santos (RCand 0600509-08.2022) e Stephany Araújo Teixeira (Rcand 0600955-11.2022), os votos por eles recebidos (16 e 75, respectivamente), que antes foram computados nos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário, pois, no dia do pleito sua situação era APTO - DEFERIDO; agora são considerados nulos, pois, com a homologação do pedido de renúncia, os efeitos retroagiram à data do protocolo do requerimento (ID 11582817), situação que gerou uma nova totalização (ID 11582989).

De igual modo, a nova totalização também contemplou a situação de Eliane Aquino Custódio. Nesse caso, conforme relatado, existe Recurso Ordinário Eleitoral interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de registro de sua candidatura (RCand 0600674-55.2022.6.25.0000) ao cargo de Deputado Federal, havendo sido proferida decisão monocrática, no Tribunal Superior Eleitoral, modificando a decisão colegiada deste Tribunal Regional Eleitoral, pelo deferimento do registro de candidatura outrora indeferido.

A respeito da condição da referida candidata, a Comissão Apuradora das Eleições de 2022, na 3ª reunião, realizada em 6/10/2022, determinou que se aguardasse a estabilização do julgado monocrático (artigo 51, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019) - ID 11518936.

Em razão dos agravos que atacaram a retromencionada decisão monocrática e a ausência de informação sobre o retorno do feito para continuação do julgamento dos agravos interpostos, suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Carlos Horbach, a Comissão Apuradora das

Eleições de 2022, na 6ª reunião, ocorrida no dia 16/11/2022, determinou a realização do procedimento de nova totalização dos votos para os cargos proporcionais, em execução à decisão monocrática que deferiu o pedido de registro de candidatura de Eliane Aquino Custódio e o processamento das renúncias homologadas dos candidatos Fenelon Mendonça Santos e Stephany Araújo Teixeira, a fim de serem tomadas as providências administrativas necessárias para a solenidade de diplomação dos eleitos (ID 11582984).

As alterações indicadas ficaram consignadas na Ata da 6ª Reunião da Comissão Apuradora, de 16/11/2022 (ID 11582984).

Conforme relatado, não houve recurso perante as Juntas Apuradoras e/ou impugnação aos resultados dos primeiro e segundo turnos das Eleições Gerais de 2022, ocorridos em 2 e 30/10/2022, não havendo óbice à proclamação do resultado definitivo das eleições no âmbito desta circunscrição.

Tendo em vista os resultados constantes nos Relatórios de Apuração das Eleições (Relatório "Resultado Totalização") ocorridas em 2/10/2022 e em 30/10/2022, bem como do procedimento de nova totalização de votos aos cargos proporcionais, ocorrido em 16/11/2022 (IDs 11517715, 11536281 e 11582989), foram considerados eleitos os seguintes candidatos:

PARA GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR:

- FÁBIO CRUZ MITIDIERI (Governador)
- JOSÉ MACEDO SOBRAL (Vice-Governador)

PARA SENADOR E SUPLENTE DE SENADOR:

- LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA (Senador)
- * Janier Mota Santos Primo (1º Suplente de Senador)
- * Antonio Fernando Pereira de Carvalho (2º Suplente de Senador)

PARA DEPUTADO FEDERAL:

- YANDRA BARRETO FERREIRA - Eleita pelo Quociente Partidário;
- ÍCARO BARBOSA COSTA - Eleito por média;
- FÁBIO DE ALMEIDA REIS - Eleito pelo Quociente Partidário;
- LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO - Eleito pelo Quociente Partidário;
- JOÃO SOMARIVA DANIEL - Eleito pelo Quociente Partidário;
- RODRIGO SANTANA VALADARES - Eleito por média;
- JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO - Eleito por média;
- KATARINA FEITOZA LIMA SANTANA - Eleita por média.

PARA DEPUTADO ESTADUAL:

- CHRISTIANO ROGÉRIO RÊGO CAVALCANTE - Eleito pelo Quociente Partidário;
- LIDIANE CECÍLIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA - Eleita pelo Quociente Partidário;
- JEFERSON LUIZ DE ANDRADE - Eleito pelo Quociente Partidário;
- MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - Eleito pelo Quociente Partidário;
- MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA - Eleita pelo Quociente Partidário;
- LUCIANO BISPO DE LIMA - Eleito pelo Quociente Partidário;
- LINDA BRASIL AZEVEDO SANTOS - Eleita pelo Quociente Partidário;
- MAISA CRUZ MITIDIERI - Eleita pelo Quociente Partidário;
- PAULO ROBERTO DE SANTANA JÚNIOR - Eleito pelo Quociente Partidário;
- CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA - Eleito pelo Quociente Partidário;
- JOSEFA AUREA DE SOUZA RIBEIRO - Eleita pelo Quociente Partidário;
- ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - Eleito por média;
- LEUDES ALVES DOS SANTOS NETO - Eleito por média;
- JORGE ARAUJO FILHO - Eleito por média;
- MARCELO OLIVEIRA SOBRAL - Eleito pelo Quociente Partidário;

- CLAILTON BATISTA DOS SANTOS - Eleito pelo Quociente Partidário;
- FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO - Eleito pelo Quociente Partidário;
- GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS - Eleito pelo Quociente Partidário;
- JOSÉ LUIZ DA MOTA CRUZ - Eleito por média;
- LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONÇA - Eleito pelo Quociente Partidário;
- LUCIANO AZEVEDO PIMENTEL - Eleito pelo Quociente Partidário;
- IBRAIN SILVA MONTEIRO - Eleito por média;
- SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR - Eleito por média;
- JOSÉ BATALHA DE GOES NETO - Eleito pelo Quociente Partidário.

Nesses termos, VOTO pela APROVAÇÃO dos Relatórios Finais dos Resultados do primeiro e segundo turnos das Eleições 2022, para proclamação definitiva dos respectivos candidatos eleitos, a teor do disposto no artigo 219 da Resolução TSE nº 23.669/2021.

Destaco que, em razão da existência de recursos ainda pendentes de julgamento pelas instâncias superiores e tendo em vista também a tramitação ou a possibilidade do ajuizamento de ações eleitorais específicas visando à cassação de registro ou diploma de candidatos, poderá haver eventuais e pontuais modificações no resultado ora aprovado, ensejando inclusive a retotalização dos votos apurados.

Comunico que, a teor de informação da Comissão responsável, a Sessão Solene de Diplomação será realizada no dia 19 de dezembro de 2022, às 17h, no Teatro Tobias Barreto, nesta Capital.

Por fim, registro que a Ata Geral das Eleições (artigo 202, § 1º, do Código Eleitoral) deverá ser publicada em secretaria, conforme disposto no parágrafo único do artigo 219 da Resolução TSE nº 23.669/2021.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Relatora

EXTRATO DA ATA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) nº 0601808-20.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: O POVO QUER 22-PL / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 90-PROS / 33-PMN, SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP, ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA), FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)

TERCEIRO INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL

/SE), SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACÓRDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR OS RELATÓRIOS FINAIS DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO TURNOS DAS ELEIÇÕES 2022.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de dezembro de 2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600987-55.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600987-55.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 WILMA DOS SANTOS NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

EXECUTADO(S) : WILMA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600987-55.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEIÇÃO 2018 WILMA DOS SANTOS NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL, WILMA DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Agência: 0654) para providenciar à devolução da quantia de R\$ 1,44 para a conta bancária da executada Wilma dos Santos Nascimento - CPF: 967.714.615-72 (Banco do Estado de Sergipe S.A.; agência: 034 - Conta Corrente: 10225476 - ID 11379087 dos presentes autos).

Por fim, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis e conforme requerido pelo exequente, ID 11369318, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa também a prescrição, nos termos do art. 921, III, e §§1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se, provisoriamente, os presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000055-29.2012.6.25.0000

PROCESSO : 0000055-29.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000055-29.2012.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Considerando a informação da Advocacia-Geral da União avistada no ID 11521330, CONVERTO o montante penhorado (à época, R\$ R\$ 22.109,74) em renda para União, aqui apresentada pela Advocacia-Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso ((IDs 11452264 e 11511497).

1. Assim, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072022000018738930) para as contas bancárias indicadas na petição ID 11521330:

1) Relativamente ao Débito Principal: R\$ 18.426,26 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) - Depósito de 83,33% do valor.

Cód. GRU 13802-9

Cód. UG 070026/00001 (Justiça Eleitoral - CNPJ 00.509.018/0001-13);

2) Relativamente à Multa pelo Não Pagamento Voluntário - art. 523, §1.º, CPC: R\$ 1.841,74 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) - Depósito de 8,33% do valor.

Cód. GRU 13904-1

Cód. UG 110060/00001 (AGU - CNPJ 26.994.558/0001-23);

3) Relativamente a Honorários: R\$ 1.841,74 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) - Depósito de 8,33% do valor.

Cód. GRU 91.710-9

Cód. UG 110060/00001 (AGU - CNPJ 26.994.558/0001-23).

Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequente, União Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601611-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601611-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA

ADVOGADO : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO (2985/SE)

ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA BRITO (5715/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601611-65.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 7 de dezembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601568-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601568-31.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601568-31.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 7 de dezembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601223-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601223-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JACQUELINE GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JACQUELINE GONCALVES DE ALMEIDA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601223-65.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 7 de dezembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601319-80.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601319-80.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUTAILDE GOMES SA BARRETO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JUTAILDE GOMES SA BARRETO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601319-80.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 7 de dezembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601103-22.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601103-22.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVAN BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: GILVAN BISPO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601103-22.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a

prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 7 de dezembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601311-06.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601311-06.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUCAS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ANDRE LUCAS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601311-06.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 9 de dezembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601212-36.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601212-36.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DENISE DOS ANJOS NASCIMENTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: DENISE DOS ANJOS NASCIMENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601212-36.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 9 de dezembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601174-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601174-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA GREGORIO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA GREGORIO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601174-24.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 9 de dezembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600080-35.2022.6.25.0002

: 0600080-35.2022.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ADENILDE ALVES FIGUEIREDO

ADVOGADO : WILAMIS SERGIO DOS SANTOS (10062/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600080-35.2022.6.25.0002 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: JUÍZACLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

REQUERENTE: ADENILDE ALVES FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILAMIS SERGIO DOS SANTOS - SE10062

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA MÍDIA CONTENDO ARQUIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS GERADO PELO SPCE PARA RECEPÇÃO ELETRÔNICA NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO INDEFERIDO.

1. Como a prestação de contas se refere às Eleições Gerais de 2018, aplica-se para regularização das contas os termos estabelecidos na Resolução TSE 23.553/2017 e Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Para regularização das contas julgadas não prestadas, o arquivo constitutivo da prestação deve ser apresentado à Justiça Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, assim como a documentação necessária para efetivar sua confirmação de entrega, nos termos dos artigos 57 e 58 da Resolução TSE 23.553/2017.

3. Na espécie, a interessada não apresentou a mídia contendo o arquivo de prestação de contas gerado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais para recepção das informações no banco de dados da Justiça Eleitoral, bem como não atendeu à diligência requerida.

4. O não recebimento eletrônico da prestação de contas impede o cotejo pelos sistemas informatizados constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, postos à disposição da unidade técnica com vistas a identificar eventuais inconsistências, assim como eventual recebimento não declarado de recursos oriundos do Fundo Partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada.

5. Deste modo, não houve a efetiva apresentação das contas, pois o arquivo da respectiva prestação não foi recepcionado no sistema próprio, o que impede o efetivo recebimento das contas e controle pelos órgãos de fiscalização nos termos da Súmula 42 do TSE e Resolução TSE n.º 23.553/2017.

6. Requerimento de regularização indeferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em INDEFERIR PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO.

Aracaju(SE), 25/11/2022.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600080-35.2022.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de pedido de regularização de contas eleitorais apresentado por ADENILDE ALVES FIGUEIREDO, candidata ao cargo de deputada estadual nas Eleições Gerais de 2018, em razão do trânsito em julgado da decisão que declarou não prestadas suas contas de campanha.

A requerente teve as contas julgadas não prestadas pela Corte, nos termos da Resolução TSE n.º 23.553/2017, nos autos do processo nº 0601018-75.2018.6.25.0000, transitado em julgado em 16/08/19.

Os autos foram remetidos à Unidade Técnica que, em manifestação, constatando ausência de documentação essencial, sugeriu a conversão do feito em diligência para que o prestador de contas fosse notificado a apresentar a mídia contendo a prestação de contas para recepção na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme determina o art. 58, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, ID 11456317.

Intimada para apresentar a mídia, ID 11473786, a requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, ID 11507210.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não regularização no Cadastro Eleitoral, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas, ID 11524747.

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Conforme relatado, trata-se de pedido de regularização de contas eleitorais apresentado por ADENILDE ALVES FIGUEIREDO, candidata ao cargo de deputada estadual nas Eleições Gerais de 2018, em razão do trânsito em julgado da decisão que declarou não prestadas suas contas de campanha, nos autos do processo nº 0601018-75.2018.6.25.0000, transitado em julgado em 16/08/19.

A Resolução TSE n.º 23.553/2017, que regulamentou a matéria referente ao dever de prestar contas concernente às eleições de 2018, estabelece:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave. (...)

Estabelecem os artigos 57 e 58 da Resolução TSE 23.553/2018:

Art. 57. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 58. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, na forma do art. 57 desta resolução. (...)

Extrai-se que o pedido de regularização deve ser instruído com as peças enumeradas no art. 56 da Resolução mencionada e os arquivos correspondentes encaminhados à Justiça Eleitoral, por meio eletrônico, na forma estabelecida pelos artigos 57 e 58.

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 42, estabelecendo que a "decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

Na espécie, a documentação apresentada pela interessada foi submetida ao exame pela Unidade Técnica e após manifestação preliminar, os autos foram baixados em diligência, a fim de que o requerente encaminhasse a mídia eletrônica contendo os arquivos relacionados às contas ora em análise.

Consta dos autos que a requerente foi regularmente intimada para remeter a mídia contendo os arquivos correspondentes da prestação de contas, gerada a partir do Sistema da Justiça Eleitoral SPCE, para recepção no banco de dados da Justiça Eleitoral, todavia não atendeu à determinação. A respeito da documentação acostada aos autos, a equipe técnica deste egrégio tribunal emitiu o seguinte parecer:

Da perscrutação da sobredita documentação, forçoso destacar que não existem elementos que possibilitem considerar a prestadora como adimplente perante a Justiça Eleitoral, no que diz respeito às Eleições Gerais de 2018 (art. 52, Resolução TSE 23.553/2017), tendo em vista que restou a ausência de Prestação de Contas Final (anexo 1), protocolada através de mídia eletrônica neste Tribunal (anexo 2), conforme prescrevem os arts. 52, 56, 57 e 58 da Resolução TSE 23.553/2017, e contendo as informações e/ou elementos acrescentados a este processo.

Isso posto, infere-se a omissão na entrega da mídia eletrônica pela interessada (art. 58, §7º, Resolução TSE 23.553/2017), irregularidade essa que compromete requisito essencial à apresentação das contas e prejudica a aplicação dos procedimentos da circularização e verificação das informações nos módulos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE - Eleições 2018).

Ademais, cabe detalhar que o "Extrato da Prestação de Contas", emitido após a transmissão eletrônica - SPCE Eleições 2018 / Internet da Prestação de Contas Final, deverá, depois de assinado pela candidata e pelo profissional de contabilidade, ser digitalizado e incluído, com os documentos constantes do inciso II do art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, na mídia eletrônica gerada pelo SPCE e, posteriormente, entregue no protocolo do Tribunal (arts. 56, § 1º, e 58, §§ 3º e 4º, II, Resolução TSE 23.553/2017).

O não recebimento eletrônico da prestação de contas impede o cruzamento de informações pelos sistemas informatizados constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, colocados à disposição

da unidade técnica com vistas a identificar eventuais inconsistências, assim como eventual recebimento não declarado de recursos oriundos do Fundo Partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Ademais, a mera apresentação de pedido de regularização não tem o condão de afastar de imediato a situação de inadimplência, devendo o processo ser instruído com a documentação exigida na forma e nos termos da legislação para afastar a irregularidade.

Assim, entendo que não houve a efetiva apresentação das contas, pois o arquivo da respectiva prestação não foi recepcionado no sistema próprio, o que impede o efetivo recebimento das contas e controle pelos órgãos de fiscalização nos termos da Súmula 42 do TSE e Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de regularização das contas de campanha de ADENILDE ALVES FIGUEIREDO, referentes à campanha eleitoral de 2018.

É como voto.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600080-35.2022.6.25.0002/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

REQUERENTE: ADENILDE ALVES FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILAMIS SERGIO DOS SANTOS - SE10062

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em INDEFERIR PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO..

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2022.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602029-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602029-03.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0602029-03.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2023. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.679/2022. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023.

2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

3. Observados os requisitos exigidos pela legislação pertinente, impõe-se o deferimento do pedido de concessão para transmissão de inserções de propaganda político-partidária, no total de 10 min (dez minutos), no semestre primeiro semestre de 2023, nas emissoras estaduais, na forma de 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos.

ACÓRDÃO os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 07/12/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602029-03.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de pedido formulado pelo PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023, em 20 inserções de trinta segundos cada, nas datas e horários conforme plano de mídia anexo.

Requeru a quebra de sinal regionalizada, para que seja entregue a mídia com a propaganda partidária a cada emissora geradora do Estado, nos termos do art. 12, §1º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

O requerimento veio instruído com a cópia dos anexos I e II da Portaria-TSE nº 1.036, de 23 de outubro de 2022, que divulga a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2023.

Informação nº 003/2022 da SEDIP/SJD dando conta que o Partido requerente faz jus à utilização de 10 min (dez minutos) por semestre, ID 11578636.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, ID 11582699.

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602029-03.2022.6.25.0000

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de pedido formulado pelo PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023, em 20 inserções de trinta segundos cada, nas datas e horários conforme plano de mídia anexo.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 12 (doze) Deputados Federais, fazendo jus a utilização 10 (dez minutos) por semestre para inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1, II da supramencionada Lei.

A agremiação requerente esquematizou de modo satisfatório os dias preferenciais para veiculação das inserções, indicando inclusive as frações de tempo correspondentes, em observância às determinações dos §§ 8º e 11 do art. 50-A da Lei n.º 9.096/1995, ID 11577489.

Colhe-se, ainda, que a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP /SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política, ID 11578636.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2023.

A respeito, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

"Manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo AUTOR: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2023, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda." Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, voto pelo deferimento do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre de 2023, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 10 min (dez minutos), no semestre, de propaganda partidária nas emissoras estaduais, na forma de 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, adotando o plano de mídia em anexo.

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, "caput", da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

ANEXO I

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0602029-03.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACÓRDÃO os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de dezembro de 2022

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601387-30.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601387-30.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601387-30.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 15/12/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601620-27.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601620-27.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601620-27.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

DATA DA SESSÃO: 15/12/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601321-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601321-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LEANDRO MURAD OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/01/2023, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601321-50.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: LEANDRO MURAD OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 23/01/2023, às 15:00

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600317-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600317-75.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/01/2023, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de dezembro de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp N° 0600317-75.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 23/01/2023, às 15:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600072-64.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600072-64.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/01/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de dezembro de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) SuspOP N° 0600072-64.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 24/01/2023, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600076-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600076-04.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EMBARGANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/01/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de dezembro de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) SuspOP N° 0600076-04.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 24/01/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601274-76.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601274-76.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : MARIVAL SILVA SANTANA
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (0004439/SE)
ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (0009046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/12/2022, às 11:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601274-76.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MARIVAL SILVA SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE0009046, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE0004439

DATA DA SESSÃO: 14/12/2022, às 11:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601538-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601538-93.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA VIEIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/12/2022, às 11:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601538-93.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MARIA VIEIRA DE MENDONCA

Advogados do(a) INTERESSADO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

DATA DA SESSÃO: 14/12/2022, às 11:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601257-40.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601257-40.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601257-40.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

DATA DA SESSÃO: 15/12/2022, às 14:00

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600093-22.2022.6.25.0006**

PROCESSO : 0600093-22.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -
ESTANCIA/SE

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

RESPONSÁVEL : IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

RESPONSÁVEL : THIAGO MENEZES SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600093-22.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -
ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA, THIAGO MENEZES SIQUEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. Luiz Manoel Pontes, Juiz da 6ª Zona Eleitoral de Sergipe,

FAZ SABER:

a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, as direções partidárias a seguir relacionados, apresentaram prestação de contas final de campanha, inclusive a mídia eletrônica, relativa às Eleições 2022, no Município de Estância (SE), tendo os respectivos processos sido autuados nesta Zona, cujos dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> (Sistema de

Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais) ou através do endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do processo.

Ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PRESTADOR DE CONTAS	Nº PROCESSO (PJE)
PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	0600093-22.2022.6.25.0006

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos sete dias do mês de dezembro do ano de 2022. Eu, Thiago Andrade Costa, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim assinado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-40.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600053-40.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-40.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES, RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. Luiz Manoel Pontes, Juiz da 6ª Zona Eleitoral de Sergipe,

FAZ SABER:

a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, as direções partidárias a seguir relacionados, apresentaram prestação de contas final de campanha, inclusive a mídia eletrônica, relativa às Eleições 2022, no Município de Estância (SE), tendo os respectivos processos sido autuados nesta Zona, cujos dados estão disponíveis no sítio eletrônico

do Tribunal Superior Eleitoral, no link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> (Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais) ou através do endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do processo.

Ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PRESTADOR DE CONTAS	Nº PROCESSO (PJE)
PARTIDO DOS TRABALHADORES	0600053-40.2022.6.25.0006

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos sete dias do mês de dezembro do ano de 2022. Eu, Thiago Andrade Costa, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim assinado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600092-37.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600092-37.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE
RESPONSÁVEL : ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE
RESPONSÁVEL : ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600092-37.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE, ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. Luiz Manoel Pontes, Juiz da 6ª Zona Eleitoral de Sergipe,
FAZ SABER:

a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, as direções partidárias a seguir relacionados, apresentaram prestação de contas final de campanha, inclusive a mídia eletrônica, relativa às Eleições 2022, no Município de Estância (SE), tendo os respectivos processos sido autuados nesta Zona, cujos dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> (Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais) ou através do endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do processo.

Ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PRESTADOR DE CONTAS	Nº PROCESSO (PJE)
PARTIDO REPUBLICANOS	0600092-37.2022.6.25.0006

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos sete dias do mês de dezembro do ano de 2022. Eu, Thiago Andrade Costa, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim assinado.

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Nº 1354/2022 - 18ª ZE - RAES DEFERIDOS

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 41(quarenta e um) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA constante do Lote 021/2022, 28 (vinte e oito) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA, constante do Lote 022/2022 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação anexo ID [1299493](#) e [1299500](#), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso /impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) ANA CRISTINA GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS e terminado por VALDECI ALVES LIMA - Lote 021/2022

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) CHIRLENE DA SILVA FARIAS e terminado por WESLEY ARISTIDES DOS SANTOS - Lote 022/2022

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ADIVANICIO ALVES RODRIGUES e terminado por WELINGTON DE SA LIMA - Lote 021/2022

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ADELSON VIEIRA DE MATOS e terminado por VALTENE DA SILVA - Lote 022/2022

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 09 Dezembro de 2022. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Chefe de Cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 09/12/2022, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-38.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600056-38.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILO DE GOIS SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GILENALDO DE GOIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-38.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO, GILENALDO DE GOIS, DANILO DE GOIS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

1 - Intimem-se os responsáveis pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado na prestação de contas, constando como outorgante o Partido (art. 45, §5º; art. 48, §1º; art. 53, inciso II, alínea f), e mídia eletrônica gerada pelo SPCE (art. 53, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), caso não tenham sido apresentados. Ressalte-se que a ausência de procuração pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas (art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019);

2 - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 56, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3 - Caso haja impugnação, notifique-se imediatamente o órgão partidário para manifestação no prazo de 3 (três) dias (art. 56, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019);

4 - Transcorrido o prazo do item 3, apresentada, ou não, a manifestação do órgão partidário, cientifique-se o MPE da impugnação, caso não seja o impugnante (art. 56, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019);

5 - Com ou sem manifestação do MPE ou no caso de não ocorrer impugnação das contas prestadas, certifique-se o ocorrido e promova-se a análise técnica, intimando o órgão partidário, se detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos (art. 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019);

6 - Apresentada, ou não, a manifestação do órgão partidário, dê-se vistas ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias (art. 64, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019);

7 - Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1358/2022-26ª ZONA

Edital 1358/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi EXCLUÍDO o requerimento DE TRANSFERÊNCIA do(a) eleitor(a) abaixo mencionado(a), e pertencente ao município de Ribeirópolis, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS/SE

NOME DO ELEITOR - TÍTULO DO ELEITOR

CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIAS, TE 0259 7813 2160

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 09 de dezembro de 2022. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 961/2022 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 1357/2022

Edital 1357/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 28/11/2022 a 01/12/2022 (Lote nº 024/2022) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 09 de dezembro de 2022. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria n.º 961/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600058-67.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RESPONSÁVEL : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RESPONSÁVEL : MAURICIO JEDA MACHADO PORTO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RESPONSÁVEL : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)
RESPONSÁVEL : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

RESPONSÁVEL: DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, MAURICIO JEDA MACHADO PORTO, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538,

DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
DESPACHO

R. hoje.

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB em Aracaju-SE, em petição id 111260077, requer prorrogação de prazo de 30 dias para satisfação das exigências e esclarecimentos apontados como irregularidades no Relatório de Exame id 108332591.

Intimado (id 110097513) com base no § 7º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, "In Verbis":

"§ 7º Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias." (grifei).

Posto isso e com base no referido dispositivo, DEFIRO o pleito do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB em Aracaju-SE pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

27ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-14.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600668-14.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAMISSON REIS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : JAMISSON REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-14.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAMISSON REIS DE OLIVEIRA VEREADOR, JAMISSON REIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jamisson Reis de Oliveira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110876607), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110875732), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110905409) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Jamisson Reis de Oliveira, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600911-55.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600911-55.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENILTON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : GENILTON DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600911-55.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILTON DOS SANTOS VEREADOR, GENILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Genilton dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110865142), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110865125), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110905401) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Genilton dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600937-53.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600937-53.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEILSON JUVENCIO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : NEILSON JUVENCIO DE SOUZA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600937-53.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEILSON JUVENCIO DE SOUZA VEREADOR, NEILSON JUVENCIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Neilson Juvencio de Souza, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110782805), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110781481), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110905412) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Neilson Juvencio de Souza, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-37.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600660-37.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARLEN RICARDO DOS ANJOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARLEN RICARDO DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-37.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARLEN RICARDO DOS ANJOS VEREADOR, ARLEN RICARDO DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Arlen Ricardo dos Anjos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110871807), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110870278), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110905406) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Arlen Ricardo dos Anjos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-07.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600662-07.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CATIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CATIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-07.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CATIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, CATIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Catia Maria dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110874329), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110873585), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110905413) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Catia Maria dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-22.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600661-22.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO CORREIA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO CORREIA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-22.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO CORREIA SILVA VEREADOR, BRUNO CORREIA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Bruno Correia Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110873551), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110871829), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110905408) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Bruno Correia Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-38.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600744-38.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600744-38.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA VEREADOR, JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Josefa Raimunda Fontes Hora, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111063302), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111062226), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111278233) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Josefa Raimunda Fontes Hora, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-42.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600692-42.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO SANTANA RODRIGUES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXSANDRO SANTANA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-42.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXSANDRO SANTANA RODRIGUES VEREADOR, ALEXSANDRO SANTANA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Alexsandro Santana Rodrigues, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111075837), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111075814), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111280924) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Alexsandro Santana Rodrigues, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-58.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600678-58.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBSON FARIAS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ROBSON FARIAS SANTANA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600678-58.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON FARIAS SANTANA VEREADOR, ROBSON FARIAS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Robson Farias Santana, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110828147), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110828135), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110905410) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Robson Farias Santana, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-58.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600678-58.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBSON FARIAS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ROBSON FARIAS SANTANA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600678-58.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON FARIAS SANTANA VEREADOR, ROBSON FARIAS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Robson Farias Santana, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110828147), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em

questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110828135), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110905410) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Robson Farias Santana, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-13.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600681-13.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SALVIO RAMOS CARLOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : SALVIO RAMOS CARLOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-13.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SALVIO RAMOS CARLOS VEREADOR, SALVIO RAMOS CARLOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Salvio Ramos Carlos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110825635), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110824257), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110905411) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Salvio Ramos Carlos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-75.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600748-75.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO JARDEL SANTOS DE SOUZA RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : MARIO JARDEL SANTOS DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600748-75.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO JARDEL SANTOS DE SOUZA RAMOS VEREADOR, MARIO JARDEL SANTOS DE SOUZA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Mario Jardel Santos de Souza, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111071292), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111071262), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111280930) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Mario Jardel Santos de Souza, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600750-45.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600750-45.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO ABEL DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : RICARDO ABEL DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600750-45.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO ABEL DA SILVA VEREADOR, RICARDO ABEL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Ricardo Abel da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111073652), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111072834), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111280931) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Ricardo Abel da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600740-98.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600740-98.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSINEA FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : ROSINEA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600740-98.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSINEA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, ROSINEA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Rosinea Ferreira da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111009081), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências

apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111009055), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111072112) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Rosinea Ferreira da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600745-23.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600745-23.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANDETE SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : VANDETE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600745-23.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDETE SANTOS DA SILVA VEREADOR, VANDETE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Vandete Santos da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111064699), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111064678), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111280934) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Vandete Santos da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-52.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600659-52.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLECIA DE AQUINO LIMA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CLECIA DE AQUINO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-52.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CLECIA DE AQUINO LIMA VEREADOR, ANA CLECIA DE AQUINO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Ana Clecia de Aquino Lima, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110867765), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110867212), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110905418) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Ana Clecia de Aquino Lima, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600893-34.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600893-34.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
REQUERENTE : FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600893-34.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA VEREADOR, FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Francisco Domingos de Souza, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110868313), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110867148), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110905403) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Francisco Domingos de Souza, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600776-43.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600776-43.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOALDO RAIMUNDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOALDO RAIMUNDO SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600776-43.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOALDO RAIMUNDO SANTOS VEREADOR, JOALDO RAIMUNDO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Joaldo Raimundo Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110655811), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o interessado atendeu intempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99768640), restando caracterizada falha que comprometeu a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110762540) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res.

TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, o candidato não sanou a impropriedade que comprometeu a regularidade das contas, relativa à extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, infringindo o art. 27, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O art.27, §1º da Resolução TSE n.º 21.607/2021 dispõe que:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A) .

A utilização de recursos próprios do candidato em sua campanha é permitida por lei, desde que observado o limite legal estabelecido para o cargo concorrido (art. 15, I, da Res. TSE nº 23.607 /2019) . Nas Eleições Municipais de 2020, o limite de gastos para o cargo de Vereador, estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi de R\$ 29.929,30 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta centavos) , logo, os candidatos a Vereador, poderiam arrecadar, recursos próprios para suas campanhas, até o limite de R\$ 2.992,93 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) .

No caso vertente, o candidato aplicou recursos próprios no valor de R\$ 4.467,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), extrapolando o percentual de 10% do limite de gastos para o cargo ao qual concorreu. A violação ao preceito acima transcrito é falha grave e insanável, que compromete a regularidade das contas, ensejando a desaprovação e sujeitando o prestador de contas ao pagamento de multa, nos termos dos arts.6º e 27, §4º da Resolução citada, transcritos a seguir:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

art. 27. (...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Na hipótese, o valor de recursos próprios aplicados supera em R\$ 1.474,07 (mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sete centavos) o limite previsto no art. 27, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Joaldo Raimundo Santos, candidato a vereador (a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando que os recursos próprios aplicados na campanha extrapolaram o limite previsto nos arts. 6º e 27, §§1º e 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019; considerando que o valor que extrapolou o limite corresponde a 29,13% do total arrecadado, fixo a multa no patamar de 50% do valor excedido, equivalente a R\$ 737,04 (setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos) . Intime-se o candidato para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, efetue o recolhimento da multa acima fixada ao Tesouro Nacional.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601035-38.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601035-38.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601035-38.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR, JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Joao de Deus Pereira de Santana, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes a apresentação dos extratos bancários impressos e dos documentos fiscais que comprovasse a regularidade dos gastos realizados com recursos públicos.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica (ID 111202400), revelou que o(a) candidato(a) apresentou as contas fora do prazo legal. Também se observa, no documento em questão, que o(a) candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98500145), conforme certidão ID 99241244, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela desaprovação das contas em exame (ID 111330750).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado(a), as irregularidades não foram sanadas pelo(a) candidato(a) em virtude de sua inércia. Vejamos:

O candidato não juntou às contas finais documentos obrigatórios apontados no art. 53, II, "a" e "c" da Resolução TSE n.º 23.607/2019, quais sejam, os extratos bancários impressos e os documentos fiscais que revelam a regularidade dos gastos com os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de campanha - FEFC.

Segundo a unidade técnica, a ausência dos extratos bancários impressos foi suprida pelos extratos eletrônicos, disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. Contudo, os gastos eleitorais realizados com os recursos públicos, não foram devidamente comprovados nos autos.

Segundo o art. 53, II, alínea c da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os gastos realizados com recursos públicos devem ser demonstrados mediante a apresentação de documentos fiscais.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

()

Os arts. 35 e 60 do mesmo normativo também regulamentam os preceitos a serem observados quando da comprovação dos gastos eleitorais:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

()

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

(...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Extraí-se dos autos que o candidato Joao de Deus Pereira de Santana recebeu recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pelo Diretório Nacional do PSOL, no valor de R\$ 1.132,00 (mil, cento e trinta e dois reais). Com o referido recurso, o candidato realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), sem que juntasse aos autos os documentos fiscais que demonstrem a regularidade na aplicação do referido recurso, violando o disciplinado nos dispositivos acima transcritos.

A ausência na comprovação das despesas com pessoal configura irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas prestadas, pois impossibilita a aferição e controle pela Justiça Eleitoral. Assim, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a devolução do recurso utilizado e não comprovado será cogente.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. 1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição. 2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo. 3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE. 4. Os gastos realizados com recursos do FEFC e do Fundo Partidário devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos. 5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional. (TRE-PE - PC: 060239688 RECIFE - PE, Relator: CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Data de Julgamento: 06/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/11/2019)

Outra irregularidade não sanada pelo prestador, refere-se à omissão no registro de receitas e despesas relativas aos serviços jurídicos.

A legislação eleitoral exige a contabilização das despesas realizadas com serviços contábeis e advocatícios, sendo dever do candidato informar na prestação de contas, os gastos referentes à prestação de serviços advocatícios, ainda que sejam custeados por terceiro ou pelo partido. Vejamos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º) .

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, da candidata ou do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º) .

No caso em análise, houve comprovação da despesa com os serviços de contabilidade (ID 92606259), e apesar da procuração juntada aos autos (ID 92606271), não houve anotação quanto à despesa com advogado, evidenciando a omissão da despesa.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EXTRATOS DEVIDAMENTE APRESENTADOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PREVISTO PARA GASTOS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na Sentença, foi feita menção às irregularidades apontadas no parecer conclusivo e, ao final, constou que, em consonância, com o opinativo ministerial - o qual considerou as mesmas irregularidades citadas na peça do órgão técnico -, as contas foram desaprovadas. (...). 6. Conforme o disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são consideradas gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas. 7. Na espécie, não obstante o prestador de contas tenha apresentado Procuração habilitando advogado e na ficha de qualificação conste o nome do advogado responsável pelas contas, não houve o registro da respectiva despesa na prestação de contas, pois no Demonstrativo de Despesas advogado está expressamente escrito "sem movimentação" e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerados no campo referente às despesas com serviços advocatícios. 8. O fato de os serviços advocatícios terem sido prestados por meio da Assessoria jurídica do Partido não desobriga o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas. 9. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas. 10. Desprovisionamento do recurso. (TRE-PI - RE: 060033110 SANTA ROSA DO PIAUÍ - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 13 /09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/09/2021)

Como se vê, as inconsistências acima listadas comprometeram a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe. Saliente-se que foi concedida à parte a oportunidade de saneamento das inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, evidenciando desinteresse e desídia em demonstrar transparência nas contas e no cumprimento dos preceitos legais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Joao de Deus Pereira de Santana, candidato a vereador (a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), DETERMINO a devolução do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600926-24.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600926-24.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LIBERATO FERREIRA ANTAO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : LIBERATO FERREIRA ANTAO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600926-24.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIBERATO FERREIRA ANTAO VEREADOR, LIBERATO FERREIRA ANTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Liberato Ferreira Antao, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110864071), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não foram identificadas, no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110859128), impropriedades e/ou inconsistências capazes de macular a prestação de contas, opinando, o(a) analista técnico(a), pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110905402) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019. A prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado e recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do Diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Liberato Ferreira Antao, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 21

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 21

ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 18

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 42 42 42 42

BRUNO SANTOS SILVA PINTO (0004439/SE) 34

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 42 42 42 42

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 31

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 42 42 42 42

DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 68 68

DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE) 9

DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 45 45 48 48 49 49 51 51 52 52 53 53 55
55 56 56 57 57 58 58 59 59 61 61 62 62 63 63

ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (0009046/SE) 34

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 6

FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 35

GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE) 18 18

HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 42
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 20
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 42 42 42 42
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 35
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 35
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 20
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 18
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 28 32 33 33
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 20
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 42 42 42
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 36
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 46 46 47 47 64 64 72 72
LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO (2985/SE) 20
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 42 42 42 42
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 32
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 4
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 11 37 37 37 40 40 40
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 22 24 66 66
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 42 42 42
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 35
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 42 42 42 42
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 42 42 42 42
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP) 42 42 42
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 42 42 42 42
RAFAEL ALMEIDA BRITO (5715/SE) 20
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 31
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 18
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 42 42 42 42
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 21
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 28 32 33 33
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 45 45 48 48 49 49 51 51 52 52 53
53 58 58 59 59 61 61 62 62
WILAMIS SERGIO DOS SANTOS (10062/SE) 24

ÍNDICE DE PARTES

ADENILDE ALVES FIGUEIREDO 24
ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE 38
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 18
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 18
ALEXSANDRO SANTANA RODRIGUES 53
ANA CLECIA DE AQUINO LIMA 63
ANDRE LUCAS SANTOS 23
ARLEN RICARDO DOS ANJOS 48
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 42
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 12
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 42
BRUNO CORREIA SILVA 51

CATIA MARIA DOS SANTOS 49
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 42
DANIEL MORAES DE CARVALHO 42
DANILO DE GOIS SOUZA 40
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
DENISE DOS ANJOS NASCIMENTO 23
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO 40
Destinatário para ciência pública 31 31 32 32 33 33 34 35 35
ELEICAO 2018 WILMA DOS SANTOS NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL 18
ELEICAO 2020 ALEXSANDRO SANTANA RODRIGUES VEREADOR 53
ELEICAO 2020 ANA CLECIA DE AQUINO LIMA VEREADOR 63
ELEICAO 2020 ARLEN RICARDO DOS ANJOS VEREADOR 48
ELEICAO 2020 BRUNO CORREIA SILVA VEREADOR 51
ELEICAO 2020 CATIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 49
ELEICAO 2020 FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA VEREADOR 64
ELEICAO 2020 GENILTON DOS SANTOS VEREADOR 46
ELEICAO 2020 JAMISSON REIS DE OLIVEIRA VEREADOR 45
ELEICAO 2020 JOALDO RAIMUNDO SANTOS VEREADOR 66
ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR 68
ELEICAO 2020 JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA VEREADOR 52
ELEICAO 2020 LIBERATO FERREIRA ANTAO VEREADOR 72
ELEICAO 2020 MARIO JARDEL SANTOS DE SOUZA RAMOS VEREADOR 58
ELEICAO 2020 NEILSON JUVENCIO DE SOUZA VEREADOR 47
ELEICAO 2020 RICARDO ABEL DA SILVA VEREADOR 59
ELEICAO 2020 ROBSON FARIAS SANTANA VEREADOR 55 56
ELEICAO 2020 ROSINEA FERREIRA DA SILVA VEREADOR 61
ELEICAO 2020 SALVIO RAMOS CARLOS VEREADOR 57
ELEICAO 2020 VANDETE SANTOS DA SILVA VEREADOR 62
ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO 38
ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) 12
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 31
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 42
FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA 64
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) 12
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) 12
Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) 12
GENILTON DOS SANTOS 46
GILENALDO DE GOIS 40
GILVAN BISPO DOS SANTOS 22
IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA 36
JACQUELINE GONCALVES DE ALMEIDA 21
JAMISSON REIS DE OLIVEIRA 45
JOALDO RAIMUNDO SANTOS 66
JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA 68
JOAO SOMARIVA DANIEL 11
JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES 37
JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA GREGORIO 24

JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA 52
 JUTAILDE GOMES SA BARRETO 21
 LEANDRO MURAD OLIVEIRA 32
 LIBERATO FERREIRA ANTÃO 72
 MARCELO OLIVEIRA SOBRAL 31
 MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO 20
 MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA 20
 MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA 35
 MARIA VIEIRA DE MENDONCA 35
 MARIO JARDEL SANTOS DE SOUZA RAMOS 58
 MARIVAL SILVA SANTANA 34
 MAURICIO JEDA MACHADO PORTO 42
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 36
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12 18
 NEILSON JUVENCIO DE SOUZA 47
 NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-
 REPUBLICANOS / 11-PP 12
 O POVO QUER 22-PL / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 90-PROS / 33-PMN 12
 PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 37
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 12
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 12
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL
 /SE) 12
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9 32
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12 28 33 33
 PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE 38
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 6 9 11 12 18 20 20
 21 21 22 23 23 24 24 28 31 31 32 32 32 33 33 33 33 34 35
 35
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 36 37 38 40 42 45 46 47
 48 49 51 52 53 55 56 57 58 59 61 62 63 64 66 68 72
 RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS 37
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 12
 RICARDO ABEL DA SILVA 59
 ROBSON FARIAS SANTANA 55 56
 ROSANGELA SANTANA SANTOS 11
 ROSINEA FERREIRA DA SILVA 61
 SALVIO RAMOS CARLOS 57

SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 12
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
TERCEIROS INTERESSADOS 11 12 20 20 21 21 22 23 23 24 36 37 38
THIAGO MENEZES SIQUEIRA 36
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 12
UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL 12
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
VANDETE SANTOS DA SILVA 62
WILMA DOS SANTOS NASCIMENTO 18

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0601808-20.2022.6.25.0000 12
CumSen 0000055-29.2012.6.25.0000 18
CumSen 0600987-55.2018.6.25.0000 18
PC-PP 0600058-67.2020.6.25.0027 42
PC-PP 0600255-35.2022.6.25.0000 11
PCE 0600053-40.2022.6.25.0006 37
PCE 0600056-38.2022.6.25.0024 40
PCE 0600092-37.2022.6.25.0006 38
PCE 0600093-22.2022.6.25.0006 36
PCE 0600659-52.2020.6.25.0034 63
PCE 0600660-37.2020.6.25.0034 48
PCE 0600661-22.2020.6.25.0034 51
PCE 0600662-07.2020.6.25.0034 49
PCE 0600668-14.2020.6.25.0034 45
PCE 0600678-58.2020.6.25.0034 55 56
PCE 0600681-13.2020.6.25.0034 57
PCE 0600692-42.2020.6.25.0034 53
PCE 0600740-98.2020.6.25.0034 61
PCE 0600744-38.2020.6.25.0034 52
PCE 0600745-23.2020.6.25.0034 62
PCE 0600748-75.2020.6.25.0034 58
PCE 0600750-45.2020.6.25.0034 59
PCE 0600776-43.2020.6.25.0034 66
PCE 0600893-34.2020.6.25.0034 64
PCE 0600911-55.2020.6.25.0034 46
PCE 0600926-24.2020.6.25.0034 72
PCE 0600937-53.2020.6.25.0034 47
PCE 0601035-38.2020.6.25.0034 68
PCE 0601103-22.2022.6.25.0000 22
PCE 0601174-24.2022.6.25.0000 24
PCE 0601212-36.2022.6.25.0000 23
PCE 0601223-65.2022.6.25.0000 21
PCE 0601257-40.2022.6.25.0000 35
PCE 0601274-76.2022.6.25.0000 34
PCE 0601311-06.2022.6.25.0000 23

PCE 0601319-80.2022.6.25.0000	21
PCE 0601321-50.2022.6.25.0000	32
PCE 0601387-30.2022.6.25.0000	31
PCE 0601538-93.2022.6.25.0000	35
PCE 0601568-31.2022.6.25.0000	20
PCE 0601611-65.2022.6.25.0000	20
PCE 0601620-27.2022.6.25.0000	31
PropPart 0601993-58.2022.6.25.0000	9
PropPart 0602026-48.2022.6.25.0000	4
PropPart 0602029-03.2022.6.25.0000	28
PropPart 0602039-47.2022.6.25.0000	6
RROPCE 0600080-35.2022.6.25.0002	24
Rp 0600317-75.2022.6.25.0000	32
SuspOP 0600072-64.2022.6.25.0000	33
SuspOP 0600076-04.2022.6.25.0000	33